#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002895-26.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcio Cristiano Patricio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARCIO CRISTIANO PATRICIO foi denunciado perante este Juízo como incurso nos artigos 180, "caput", e 299, "caput", c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, porque entre o dia 28 de novembro de 2015 e às 00h30 do dia 29 de novembro de 2015, na Rua Salomão Chaves, nº 155, nesta cidade de São Carlos, recebeu, em proveito próprio, um celular preto, da marca Sony/Xperia, avaliado em R\$500,00, que sabia ser produto de crime. Consta, ainda, que no dia 29 de novembro de 2015, no interior da Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, fez inserir declaração falsa em documento público (inquérito policial) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, identificando-se como Remerson Luciano Patrício, seu irmão.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016 e foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 154/155), que foi preso em 25 de agosto de 2016, conforme mandado de prisão cumprido às fls. 240/241.

Citado (fls. 265/267), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 271/272.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 273).

Redesignada a audiência em razão da não apresentação do preso pela escolta, bem como concedida liberdade provisória ao réu (fl. 289).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 307/308) e interrogado o réu (fls. 309/310).

Em sede de memoriais, o Ministério Público (fls. 323/327) pugnou pela procedência do pedido condenatório nos termos da peça vestibular. Por seu turno, a defesa (fls. 332/339) requereu a improcedência da ação penal por ausência de provas quanto ao dolo direto no crime do art. 180 do CP e da inexistência de falsidade ideológica. Pugnou, em caso de condenação, a desclassificação para o crime de falsa identidade, bem como se manifestou quanto à pena e ao regime de cumprimento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A materialidade dos crimes ficou consubstanciada pela prova oral,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ratificada pelo boletim de ocorrência do roubo (fls. 75/78), pelo auto de exibição, apreensão, constatação e entrega do aparelho celular e chip (fls. 141/142), auto de avaliação (fl. 145) e pela declaração de Remerson, irmão do réu (fl. 177).

A autoria dos fatos também está comprovada, uma vez que foram acostadas aos autos inúmeras provas, todas convergentes e unidirecionais, no sentido de apontar o réu como autor dos crimes em apreço.

A testemunha de acusação Rodrigo Della Nina (fl. 308) afirmou que a ocorrência estava sendo apresentada no plantão e receberam informação de que o réu estava numa casa abandonada que é conhecida como "casa de fuga". Foram até a referida residência e encontraram aproximadamente oito pessoas. Tiraram fotos dessas pessoas e mandaram para o policial do plantão. O réu estava portando o celular. Encontraram o chip do celular com um simulacro. A vítima do roubo estava na delegacia e reconheceu o celular. Não se recorda se o réu deu o nome de outra pessoa. Na casa abandonada não há móveis, lá ficam os usuários de drogas. Quando estes praticam furtos, escondem-se na casa.

Rodrigo Deroide Simão (fl. 307), testemunha de acusação, disse que não se recorda bem dos fatos. Um indivíduo levou o aparelho roubado para vender. Não se lembra se o réu deu nome falso. Que o celular foi encontrado no mesmo dia do roubo.

Interrogado (fls. 309/310), o réu afirmou que chegou ao local onde usava droga e lhe pediram que vendesse o aparelho celular para poder pegar drogas. Ele aceitou vender, pegou o aparelho e foi negociar. Quando estava negociando o aparelho com um rapaz que tinha drogas, a polícia o abordou e perguntou do aparelho e informou que era do Renan e do Alan. Estava há três ou quatro dias usando drogas, sua mente não funcionava direito, o que queria mais era usar a droga. Não se preocupou com a origem do aparelho. Deu o nome do seu irmão. Conhecia o Renan e o Alan da rua. Tem passagens pela polícia pelo art. 28. Está preso por violência doméstica. O crime de Barra Bonita foi de receptação, pois estava vindo de São Paulo para São Carlos de carona e o veículo era roubado. Não foi condenado pelo crime de Barra Bonita. O de violência doméstica é de Registro. O seu irmão não tem passagens pela polícia. Quando foi solto, falou com seu irmão sobre o que tinha feito e ele foi até a delegacia esclarecer. Assinou todo o flagrante com o nome do seu irmão Remerson.

O crime do art. 180, "caput", do Código Penal apenas admite o dolo direto. É certo que a prova quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem configura tarefa muito difícil, pois o dolo não tem existência no mundo exterior, por se tratar de estágio subjetivo do comportamento do agente criminoso.

Sendo assim, como a vontade existe apenas na mente do agente, somente pode ela ser descoberta através de vestígios que deixa no mundo

exterior, os quais indiquem, em comparação ao que de ordinário acontece, a existência da vontade.

Neste sentido:

"RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. Certeza quanto à autoria e materialidade delitiva. Na impossibilidade de investigar diretamente o foro íntimo do agente, a prova da ciência da origem ilícita da coisa, na receptação, decorre de fatores exteriores. Valorização dos indícios. Circunstâncias que revelaram, à exaustão, que o réu detinha ciência da origem viciada do veículo, sem desprezar que se omitiu na produção de qualquer prova em favor da sua inocência. Quanto à conduta de posse de arma, restou admitida pelo acusado. Condenação inafastável. Penas que comportam pequeno ajuste, para substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos". Apelo provido em parte. (TJSP - Apelação 0006536-35.2011.8.26.0101. Relator(a):Diniz Fernando. Comarca: Caçapava. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal. Datado julgamento: 22/05/2017. Data de registro: 25/05/2017) (g.n.).

Assim, raramente confessado, o dolo pode ser extraído do comportamento objetivo do réu e do conjunto de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa, conforme já exposto, e, no presente caso, a situação apurada é suficiente para indicar a presença do dolo na conduta do réu, sendo seu comportamento expressão exterior do elemento subjetivo, a abranger conhecimento da origem ilícita do bem.

Incumbia ao réu a produção de qualquer prova em favor de sua inocência, trazendo aos autos uma versão coerente acerca da origem da coisa com ele apreendida. Entretanto, assim não o fez, limitando-se a afirmar que estava usando drogas há três ou quatro dias e que sua mente não funcionava direito.

A jurisprudência neste sentido:

"APELAÇÃO. Receptação. Artigo 180, caput do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra do policial militar. Validade. Precedentes. Réu surpreendido na posse da res furtiva. Inversão do ônus da prova cabendo ao acusado apresentar escusas idôneas para ilidi-la, o que não ocorreu. Incabível a alegação de insuficiência probatória. Dolo caracterizado. A prova do elemento subjetivo do tipo é extraída das circunstâncias que envolvem os fatos e da própria conduta do receptador. Pena. Dosimetria. Reprimenda aplicada de forma apropriada. Regime prisional inicial fechado.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Adequado à espécie. APELO NÃO PROVIDO". (TJSP – Apelação nº 0000074-32.2012.8.26.0132. Relator(a): Silmar Fernandes. Comarca: Catanduva. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 22/05/2017. Data de registro: 25/05/2017) (g.n.).

Com relação ao crime de falsidade ideológica, tenho que, na verdade, é o caso de típica infração do artigo 307 do Código Penal, que dispõe "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem", haja vista que este crime é específico em relação ao do art. 299 do CP, resolvendo-se conflito aparente de normas por meio do critério da especialidade.

A atribuição de falsa identidade não constitui elemento de crime mais grave, observando-se que o objetivo do réu foi especificamente o de cometer o delito do art. 307, CP e não o de fazer inserir declaração falsa em documento público.

Assim, no presente caso, incide a norma especial – art. 307, CP – que descreve exatamente a ação praticada, afastando-se a norma genérica – art. 299, CP – que reuniria a conduta dentre outras possíveis, sendo permitida a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, uma vez que os fatos descritos na denúncia permanecem inalterados.

## Neste sentido:

TJSP: "Falsidade ideológica. Não caracterização. Apresentação de carteira de identidade falsa. Conduta do réu que visava evitar a descoberta de seus antecedentes criminais e sua prisão, por ser réu condenado e ter penas a cumprir. Desclassificação para o delito de falsa identidade. Recurso provido para esse fim. Comete o delito de falsa identidade aquele que comparece a juízo sob falso nome, a fim de manter-se isento de mácula nos registros judiciários" (JTJ 154/285).

A tese da defesa de que o fato do réu ter se atribuído falsa identidade se trata de estratégia defensiva como decorrência da ampla defesa, bem como de reconhecimento de estado de necessidade não merece prosperar.

O réu foi levado à delegacia de polícia para averiguação de seu envolvimento na prática de receptação, e lá se identificou falsamente, perante a autoridade policial, fornecendo os dados de seu irmão Remerson Luciano Patricio.

A utilização do nome do irmão pelo réu foi confessada na fase judicial, e teve o intuito de evitar o conhecimento da sua situação de foragido, como pode se observar às fls. 161/168 e 180/181, havendo evidente dolo na conduta do réu.

Cumpre ressaltar que não autoriza o reconhecimento do exercício do princípio constitucional da ampla defesa a utilização de identidade falsa para

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

esconder passado criminoso, conforme entendimento da jurisprudência:

"Falsa identidade. Artigo 307 do CP. Atribuir-se nome falso perante autoridade policial e judiciária. Configuração. Prova. Confissão corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Fato comprovado por documentos. Tipicidade. O direito à autodefesa não abrange a mentira sobre a própria identidade no momento da qualificação do agente perante a autoridade policial ou judiciária. O direito de mentir alcança tão somente os fatos que lhe são imputados. Presença do elemento subjetivo do tipo. Condenação mantida. Penas. Aumento na primeira etapa bem justificado. Compensação entre confissão e reincidência na segunda etapa. Regime semiaberto aberto. Apelo defensivo parcialmente provido para fixar as penas em seis meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença condenatória." (TJSP - Ap. nº 0060149-55.2013.8.26.0050) - Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito do julgamento: 05/04/2016; Data Criminal; Data 06/04/2016) (q.n.).

Ademais, a Súmula nº 522 do STJ prevê que "a conduta de atribuirse falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

Também não é o caso de incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade, pois, pela análise do contexto probatório, o réu não praticou o delito na situação prevista pelo art. 24 do CP, ou seja, para "salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigirse".

Sendo assim, por tudo que consta dos autos, a prova é bastante para embasar o decreto condenatório.

Concluindo pela condenação, passo a aplicar a pena ao réu.

Fixo as penas-bases em 1/6 acima do mínimo legal por ser o réu portador de maus antecedentes (fls. 317/318).

Compenso a agravante da reincidência (fls. 194/195) com a atenuante da confissão.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Torno a pena em concreto em:

- Um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime de receptação;
- Três meses e quinze dias de detenção para o crime de falsa identidade.

Corresponderá o valor do dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, pela ausência de maiores informações sobre a condição econômica do réu.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, considerando que o réu possui vários antecedentes criminais, com pelo menos três condenações transitadas em julgado (fls. 192/193, 194/195 e 317/318), demonstrando que possui sua personalidade voltada para a prática de crimes, nos termos do art. 44, III, do CP.

Fixo o regime inicial semiaberto, que considero proporcional e adequado ao caso concreto, não obstante se tratar de réu reincidente e com maus antecedentes, já observado o artigo 387, § 2° do CPP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **MARCIO CRISTIANO PATRICIO** como incurso nos artigos 180, "caput", e 307, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, às penas de: a) Um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime de receptação; e b) Três meses e quinze dias de detenção para o crime de falsa identidade, nos termos da fundamentação, devendo as penas ser cumpridas no regime inicial semiaberto.

Considerando que o acusado se encontra solto, faculto-lhe a apresentação de apelo em liberdade.

Determino a detração do período de prisão preventiva.

Transitada em julgado, remeta-se o nome do acusado para o rol dos culpados.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.I.

# Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA